Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - Tel. (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. São Paulo

O Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais e constitucional,

- Considerando que a Constituição Federal estabelece no artigo 165,§ 8º, que a "Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para cobertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita".
- Considerando, que as aludidas disposições constavam do projeto de Lei orçamentária remetida ao legislativo para aprovação.
- Considerando, que o legislativo suprimiu mediante emenda todos os citados artigos, o que é legal, pois é de sua competência.
- Considerando, que o legislativo em substituição aos artigos suprimidos, inseriu os seguintes dispositivos:

ARTIGO 4º - O orçamento de investimentos das empresas públicas, no montante de CR$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), serão financiados com recursos próprios disponíveis e complementados com os recursos do Tesouro Municipal, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos do Tesouro Municipal dar-se-ão unicamente para integralização de capital.

ARTIGO 5º - Quando o montante das despesas globais atingir o total de CR$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros),só poderão ser autorizados novos empenhos se houver a contratação de receita correspondente efetivamente realizada.

- Considerando, que os dispositivos inseridos pelo legislativo mediante emenda é estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,tornando-a consequentemente inconstitucional, pois fere a vedação do artigo 165,§ 8º da Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Município,cujo artigo 110,repete "ipsis literes"a Constituição Federal.
- Considerando que a Constituição Federal, promulgada a 05 de outubro de 1.988, criou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.165,II),explicitado no parágrafo 2º:"A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará **a elaboração da Lei Orçamentária Anual** (grifo nosso).

Portanto as disposições inseridas na Lei Orçamentária pela Câmara Municipal deveriam ser matéria de diretrizes orçamentárias mas nunca de Lei orçamentária anual.

- Considerando ainda, que o art.4º, da emenda determina a aplicação do montante de CR$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) no orçamento de investimento das empresas públicas.
- Considerando, que a Lei de orçamento aprovado pela Câmara Municipal já autoriza a realização de despesas pelo montante de CR$ 5.460.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros). Entende que o artigo 5º da emenda vem restringir essa autorização ao estabelecer que "quando o montante das despesas globais atingir o total de CR$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), só poderão ser autorizados novos empenhos (despesas) se houver a constatação de receita correspondente efetivamente realizada". Portanto, as despesas acima daquele valor devem ser novamente autorizadas.- Decisão esdruxula. Despesa autorizada que depende de autorização, é inovação em matéria financeira, legislando sobre normas gerais de direito financeiro, que é a Lei nº 4.320/64, de exclusiva competência federal. De fato, a citada Lei condiciona a suplementação de dotações de despesas acima da fixação, portanto CR$ 5.460.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recurso do excesso de arrecadação, isto é, arrecadação superior ao da previsão. Art. 43, § 3º da citada Lei.
- Considerando, que a limitação imposta, impede o Executivo em cumprir determinação do art.212, da Constituição Federal: "A União aplicará anualmente, numa menos de dezoito, e, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, para as despesas acima de CR$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), o Executivo deverá suspender todas as despesas - mesmo CR$ 1,00 (hum cruzeiro), aguardar o encerramento do mês e solicitar autorização no montante da arrecadação. No mês de dezembro estará proibido de realizar quaisquer tipos de despesas, pois a arrecadação dar-se-á até o dia 31 de dezembro, quando também findará o exercício financeiro. A autorização seria conceida no exercício subsequente, com a convocação da Câmara no recurso parlamentar. Teríamos então, autorização concedida para exercício encerrado. Totalmente ilegal a hipótese, tendo em vista o princípio da anualidade consagrada no art. 2º, da Lei Federal 4.320/64 - O Executivo estará impedido de complementar os 25% de aplicação no mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando mandamento cons

4.320 art. 2º

- Considerando ainda, que o artigo 31, da Constituição Federal, o artigo 151, da Constituição Estadual e o artigo 15 incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem a competência do Poder Legislativo pela fiscalização e julgamento das contas do Executivo. Entende que a competência do legislativo é "pós" e não "durante" a execução, pois caso contrário caracteriza intervenção contrariando a solene disposição da Constituição Federal, no seu art. 2º e art.5º da Constituição Estadual, quanto a independência e harmonia dos poderes municipais.
- Considerando finalmente que a Lei Orçamentária foi totalmente dilacerada em seu conteúdo, tornando inexequível a sua execução quanto à finalidade que é o de proporcionar o bem estar da comunidade, e, principalmente que as alterações introduzidas pelo legislativo foram ao arrepio da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte :

LEI Nº 816/90, DE 11 DE dezembro de 1.990

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, PARA O EXERCÍCIO DE 1.991.

ARTIGO 1º - O orçamento geral do município de Miracatu, abrangendo a administração direta, para o exercício financeiro de 1991, estima a receita e fixa a despesa em CR$ 5.460.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), discriminados pelos anexos desta Lei.

ARTIGO 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, renda e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	CR$	4.285.100.000,00
Receita tributária	CR$ 343.602.000,00	
Receita patrimonial	CR$ 102.720.000,00	
Transferências correntes.....	CR$ 3.796.034.000,00	
Outras receitas correntes.....	CR$ 24.744.000,00	

RECEITAS DE CAPITAL			CR$ 1.174.900.000,00
Alienação de Bens	CR$	1.000.000,00	
Transferências de Capital	CR$	1.173.900.000,00	
		TOTAL	CR$ 5.460.000,000,00

ARTIGO 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, integrantes desta Lei.

1 - Por funções de governo

01 - Legislativa	CR$	203.832.000,00
03 - Administração e planejamento	CR$	702.918.000,00
04 - Agricultura	CR$	195.565.000,00
08 - Educação e cultura	CR$	1.035.065.000,00
10 - Habitação e urbanismo	CR$	822.520.000,00
11 - Industria, comércio e serviços	CR$	20.000.000,00
13 - Saúde e saneamento	CR$	1.639.500.000,00
15 - Assistência e previdência	CR$	59.600.000,00
16 - Transportes	CR$	781.000.000,00
TOTAL	CR$	5.460.000,000,00

2 - Por programas

01 - Processo legislativo	CR$	203.832.000,00
07 - Administração	CR$	471.448.000,00
08 - Administração financeira	CR$	235.200.000,00
16 - Abastecimento	CR$	195.565.000,00
22 - Telecomunicações	CR$	10.000.000,00
41 - Educação da criança de 0 a 6 anos	CR$	149.000.000,00
42 - Ensino fundamental	CR$	587.000.000,00
43 - Ensino médio	CR$	1.000.000,00
45 - Ensino supletivo	CR$	12.500.000,00
46 - Educação física e desportos	CR$	191.135.000,00
47 - Assistência a educandos	CR$	1.500.000,00
48 - Cultura	CR$	89.200,000,00
57 - Habitação	CR$	100.000.000,00
58 - Urbanismo	CR$	589.520.000,00
60 - Serviços de utilidade pública	CR$	83.000.000,00
62 - Industria	CR$	20.000.000,00

75 -	Saúde	CR$	1.639.500.000,00
76 -	Saneamento	CR$	40.000.000,00
81 -	Assistência	CR$	41.100.000,00
82 -	Providência	CR$	3.500.000,00
84 -	Programa de formação do patrimonio do servidor publico-PASEP	CR$	15.000.000,00
88 -	Transporte rodoviário	CR$	781.000.000,00
	TOTAL	CR$	5.460.000.000,00

ARTIGO 4º - O orçamento de investimentos das empresas públicas, no montante de cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) serão financiados com recursos próprios disponíveis e complementados com os recursos do Tesouro Municipal, quando necessário.

PARAGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos do Tesouro Municipal dar-se-ão unicamente para integralização de capital.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo está autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;

b) abrir crédito suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4.320/64;

c) realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 11 de dezembro de 1.990

SEBASTIÃO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Livro de Registro
DE Leis Municipais
N.º 05 Fls 182 a 185